Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 03015/2010**
PROCESSO TC/MS	:	482/2009
PROTOCOLO	:	924228
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 152/2008
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	AÇÃO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 119/2008-SES
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE, COM SERVIÇOS DE CONSULTORIA, TREINAMENTO E SUPORTE TECNICO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 5.360.000,00

Este processo esta apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 152/2008 e do 1º Termo Aditivo, que foram celebrados entre as partes nominadas acima, cujo o objetivo do contrato principal é a contratação de empresa especializada na elaboração e implantação de Software, com serviços de consultoria, treinamento e suporte técnico.

Estes autos encontram-se formalizados de acordo com as exigências legais e com documentos pertinentes ao procedimento licitatório, a formalização deste instrumento de contrato e com as alterações ajustadas entre as partes devidamente justificadas.

Em exame dos novos documentos juntados ao processo a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo constatou que o procedimento licitatório, o instrumento



de contrato ora em questão e a formalização do 1º Termo Aditivo encontram-se legal e regular, como consta na Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 02820/2010 de f. 567/568.

Por meio do Parecer PAR – P.RC – 04414/2010 de f. 570/571 o Ministério Público de Contas manifestou-se entendendo que assiste razão o Corpo Técnico desta Corte, assim, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do presente contrato e do 1º Termo Aditivo, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o Relatório.

Observados os requisitos inerentes a matéria **DECIDO**, com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório, da formalização deste instrumento contratual e do seu 1º Termo Aditivo.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 28 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr